



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER N.º: 1900/2025

PROCESSO N.º: 90/2025-COMPRAS.GOV. -SEJUC

INTERESSADO: SEJUC - Secretaria do Estado de Justiça e Consumidor

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ULTRATIVIDADE DA LEI N.º 10.520/02 C/C N.º 8.666/93. PRECEDENTE PGE NO PARECER N.º 583/2024. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ÓRGÃO CARONA. ADEQUAÇÃO A LEI N.º 8.666/1993 E AO DECRETO ESTADUAL N.º 25.728/2008. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação da SEJUC de adesão, como órgão carona, à Ata de Registro de Preços n.º 12/2024 do Pregão Eletrônico n.º 64/2023 da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES, com o objetivo de adquirir 18 (dezoito) escudos de proteção balística nível III-A no valor total da adesão de R\$ 109.800,00 (cento e nove mil e oitocentos reais).

Instruem os autos pesquisa de preço, nota técnica, justificativa formal, bem como autorização, ambas devidamente assinadas pelo Sra. Secretária de Estado, além da regularidade fiscal da contratada, aceitação das pastas e todo histórico da relação de origem.

É o relatório.

II. MÉRITO

De início, obtemperem-se que a contratação em tela será vertida pelas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 em regime de ultratividade, em virtude da vigência da ata aderente e escrutínio já realizado por esta PGE através do Parecer n.º 583/2024 proferido nos autos 18/2024, *verbis*:

"Ao ser instituída com base na Lei n.º 8.666/1993, a ata de registro de preços não sofre nenhum impacto pelo fato

Página 1 de 5

90.2025.SEJUC.Adesão Ata de Registro de Preços.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

da Lei nº14.133/2021 ter entrado em vigor durante sua vigência ou já estar em vigor. Nesse contexto, a própria Lei nº14.133/2021 estipula que os contratos cujos instrumentos foram assinados antes de sua entrada em vigor continuarão a ser regidos pelas regras estabelecidas na legislação revogada (art. 190). Dessarte, o parágrafo único do artigo 191 da Lei nº14.133/2021 estipula que caso a Administração opte por realizar a licitação com fulcro na Lei nº8.666/1993 e Lei nº10.520/2002, o contrato correspondente será regido pelas estabelecidas ao longo de toda a sua vigência. normas nelas Mesmo considerando que a ata de registro de preços não seja estritamente um contrato, é viável aplicar a mesma lógica, considerando que se trata de Ato Jurídico Perfeito (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). O Ato Jurídico Perfeito é aquele que foi consumado de acordo com a lei vigente à época, não podendo ser atingido por lei posterior. Nesse toar, o Decreto Federal nº11.462, de 31 de março de 2023 que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº14.133/2021, para dispor sobre o sistema de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito Federal dispõe: Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que: I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. § 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação. § 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto. **Ainda, o parecer nº0006/2022/CNLCA/CGU/AGU concluiu:** Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a "opção por licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011. [...] 80. Não faria sentido admitir que uma licitação para registro de preços, cuja "opção por licitar" com base no regime antigo foi adotada durante o período de convivência normativa pudesse ser

Página 2 de 5

90.2025.SEJUC.Adesão Ata de Registro de Preços.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

*continuada até sua conclusão, sem a possibilidade de uso útil de seu resultado (ata de registro de preços) durante toda a sua vigência. **No mesmo sentido, a doutrina de Fernanda Marinela e Rogério Sanches Cunha (2021):** A mesma ideia pode ser aplicada para o registro de preços. Imagine que a licitação para o registro de preços tenha sido iniciada e concluída dentro do prazo de 2 anos. A ata de registro de preços pode tranquilamente ser assinada depois do biênio e dos contratos dela decorrentes da mesma forma. O importante é o regime da licitação, que deve ser aplicado sobre tudo o que decorre e está vinculado a ela, tanto a ata de registro de preços, quanto os respectivos contratos. **Logo, se extrai que as atas de registro de preços firmadas sob a luz da Lei nº8.666/1993 seguem válidas, e por ela regidas até o seu termo final, ainda que seja posterior a 30/12/2023, sendo possíveis suas adesões até a expiração de sua vigência."***

Em sendo assim, vamos ao mérito.

O objeto é simples e objetivo: há justificativa formal da pasta, assinada pelo Sra. Secretária de Estado, afirmando (a) a necessidade da contratação, (b) informando que os preços registrados são menores do que os praticados no mercado e que (c) a opção da adesão é melhor e mais conveniente do que a realização do processo licitatório próprio.

Dito isso, é necessário observar a validade da Ata de Registro de Preços que, no caso, tem prazo de 12 (doze) meses, expirando em 21.04.2025, estando no hiato próprio até o momento.

Como dito, a pretensão lançada pela SEJUC busca concretizar a figura administrativa denominada "carona", criada pelo Decreto Federal nº 3.931/2001, em seu art. 8º, e repetido pelo Decreto Estadual nº 25.728/2008, em seu art. 31, que possibilitam a utilização de registros formalizados por outra esfera do poder estatal.

É fato que a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública dispõe para contratação com terceiros para suprir suas necessidades. A regra, por óbvio, é a licitação. Contudo, a legislação permite que a Administração possa aderir ata de registro de preço de outro órgão do mesmo poder e esfera ou de outro poder e outra esfera distinta (Carona).

Página 3 de 5

90.2025.SEJUC.Adesão Ata de Registro de Preços.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ou seja, o Gestor Público pode deixar de licitar e contratar diretamente com empresa registrada em ata em que tramitou normalmente em processo licitatório comum de registro de preço, com base no art. 37, inc. XXI da CF/88, art. 15 da Lei nº 8.666/93 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 25.728/2008. Em outras palavras, a adesão à ata de registro de preços se dá com a possibilidade de um órgão ou entidade que não participou dos procedimentos iniciais da licitação aderir à ata e adquirir os bens e serviços licitados por órgão diverso, desde que atendidos os requisitos legais.

O que se mostra primordial para ser "carona" em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo. Isso está nos autos.

Ademais, deve a pretendida aquisição/contratação obedecer, estritamente, aquilo que está previsto na Ata de Registro de Preços nº 12/2024 do Pregão Eletrônico nº 64/2023 da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES, posto que, ao aderir ao registro, o Órgão "carona" não pode modificar qualquer cláusula do respectivo processo de registro de preços, sob pena de macular o princípio da vinculação ao edital.

Perlustrando os autos, nota-se o aceite da empresa vencedora daquele certame e do Órgão Gerenciador da Ata para o fornecimento pretendido.

Também, há o cumprimento ao art. 6º da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2022 - SGCC/SEAD quanto à pesquisa de mercado, conforme demonstrado pela SEJUC à sociedade.

Isto basta.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, prezando pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, **opinamos pela**

Página 4 de 5

90.2025.SEJUC.Adesão Ata de Registro de Preços.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

viabilidade jurídica da presente adesão à Ata de Registro de Preços nº 12/2024 do Pregão Eletrônico nº 64/2023 da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES, observadas as recomendações postas neste opinamento.

É o Parecer, à consideração superior.
Aracaju/SE, 28 de março de 2025.

VINICIUS THIAGO
SOARES DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
VINICIUS THIAGO SOARES DE
OLIVEIRA
Dados: 2025.03.28 10:57:29 -03'00'

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: O1OS-OIEW-VSSS-LVKD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/05/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA 28/03/2025 10:57:29 (Certificado Digital)